PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PMJ

L E I Nº 1052/87

"Utilidade Pública, Centro Espírita Amor, Justiça e Caridade e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É reconhecida a utilidade pública do Centro Espírita Amor, Justiça e Caridade, nesta cidade.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, em 28 de outubro de 1987.

JORGE KHOURY HEDAYE
Prefeito Municipal

MARIA DO SOCORRO REIS
Chefe de Gabinete

ORLANDO PONTES
Procurador Geral do Município

PROCURADORIA GERAL PMJ 8 MUNICÍPIO

III - Assessorar a Fazenda Municipal nos autos relativos à aquisição, alienação, cessão, aforamento, locação, entrega e outros concernentes a imóveis do patrimônio do Município;

IV - Representar a administração pública municipal, centralizada e descentralizada, junto aos órgãos encarregados da fiscalização orçamentária e financeira do Município;

V - Representar a Fazenda Municipal nas assembléias das sociedades de economia mista e empresas públicas ou outras entidades de que participe o Município;

VI - Supervisionar, coordenar, dirigir e executar os trabalhos de apuração de liquidez e certeza da dívida ativa do Município, tributária e de qualquer outra natureza, bem como inscrever, cobrar, arrecadar e controlar a dívida ativa;

VII - Examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento depende de autorização do Prefeito, ou de outra autoridade do Município;

VIII - Promover, junto aos órgãos competentes, as medidas destinadas à apuração, inscrição e cobrança da dívida ativa do Município;

IX - Minutar contratos, convênios, acordos e quando solicitada, exposição de motivos, razões de veto, memoriais ou outras quaisquer peças de natureza jurídica;

X - Promover a expropriação amigável ou judicial de bens declarados de utilidade pública, necessidade pública e interesse social;

XI - Coligir elementos de fato e de direito e preparar, em regime de urgência as informações que devem ser

PROCURADORIA GERAL PMJ MUNICÍPIO 8

prestadas, em mandado de segurança, pelo Prefeito, Secretários do Município, Chefe de Gabinete e outras autoridades do Município, quando averbadas de coatoras;

XII - Promover a suspensão da eficácio da medida liminar, concedida em mandado de segurança, quando para isso solicitada;

XIII - Propor ao Prefeito a provocação de representação do Procurador Geral da República para declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual e municipal;

XIV - Arrazoar recursos interpostos de decisões de qualquer instância;

XV - Propor ao Prefeito a revogação ou a declaração de nulidade de atos administrativos;

XVI - Promover a pesquisa e a regularização dos títulos de propriedade do Município, à vista de elementos que lhe forem fornecidos pelos serviços competentes;

XVII - Exercer função normativa, supervisora e fiscalizadora em matéria de natureza jurídica;

XVIII - Representar a Fazenda Municipal junto aos Cartórios do Registro de Imóveis, requerendo a inscrição, transcrição ou averbação de título relativo a imóvel do patrimônio do Município;

XIX - Sugerir ao Prefeito, aos Secretários do Município, Chefe de Gabinete e dirigentes de órgãos diretamente

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PMJ

subordinados ao Chefe do Executivo e de órgãos da administração descentralizada, providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público ou por necessidade da boa aplicação das leis vigentes;

XX - Elaborar projetos de leis, decretos e outros atos administrativos da competência do Prefeito;

XXI - Requisitar a qualquer Secretaria ou órgão da administração centralizada ou descentralizada certidões, cópias, exames, diligências, perícias, informações e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades;

XXII - Zelar pela observância das leis e atos emanadas dos poderes públicos;

CAPÍTULO II

DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 2º - Compete ao Procurador Geral do Município:

I - Supervisionar e dirigir os serviços da Procuradoria Geral;

II - Exercitar qualquer das competências definidas no artigo 1º desta lei, e, privativamente, salvo quando delegá-las, as constantes dos incisos VII, XIII, XIV, XV, XVI e XXI;

III - Expedir instruções para os membros da Procuradoria Geral e para seu pessoal administrativo, sobre o exercício das respectivas funções;

IV - Receber citações, notificações e intimação nas ações do interesse do Município;

V - Avocar a defesa de interesse do Município em qualquer ação ou processo;

VI - Promover o aprefeiçoamento do pessoal técnico e administrativo da Procuradoria, fazendo organizar seminários, simpósios, cursos, conferências, estágios, treinamentos e atividades correlatas;

VII - Estabelecer normas e medidas visando ao aperfeiçoamento de defesa judicial ou extra-judicial do Município;

VIII - Exercitar as atribuições de Secretário do Município em assuntos administrativos da Procuradoria Geral do Município;

IX - Apresentar ao Prefeito, anualmente, até 15 de fevereiro, relatório das atividades desenvolvidas pela Procuradoria Geral do Município;

X - Promover a divulgação dos atos normativos e pareceres, inclusive, através de jornais locais e do Estado, quando for do interesse do Município;

XI - Propor as nomeações e contratações do pessoal da PGMJ;

XII - Exercitar a competência de representar o Município perante a Justiça local ou Tribunais, quando não delegá-la a Procurador do Município;

XIII - Opinar em processos administrativos quando solicitado pelo Prefeito;

XIV - Propor ao Chefe do Executivo a contratação de advogado para defesa de interesse e direitos do Município perante Tribunais Estaduais, Federais ou quando postulados fora do seu território;

XV - Exercer outras atribuições ainda que não expressamente deferidas nesta lei, mas inerentes às finalidades do órgão.

Art. 3º - O Procurador Geral do Município será substituido, em sua ausência ou impedimento, pelo Procurador do Município mais antigo no exercício desta atividade.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E APOIO

Art. 4º - Ao Serviço de Administração e Apoio compete executar as atividades relacionadas com a administração de pessoal e material, orçamento e contabilidade, serviços de expediente e protocolo.

CAPÍTULO IV

DAS PROCURADORIAS DE ASSUNTOS ESPECÍFICOS

Art. 5º - A Procuradoria dos Assuntos da Fazenda, Cíveis e Patrimoniais, subordinada à Procuradoria Geral, tem as seguintes atribuições:

I - Executar os serviços de inscrição, cobrança, arrecadação e controle de arrecadação da Dívida Ativa do Município;

II - Promover e acompanhar as execuções fiscais e a defesa do Município nos assuntos que envolvem matéria fiscal e tributária;

PROCURADORIA GERAL PMJ MUNICÍPIO

III - Assessorar e defender o Município nos assuntos que envolvam matéria cível e patrimonial, inclusive promovendo a regularização e guarda da documentação dos bens imóveis do Município.

Art. 6º - A Procuradoria dos Assuntos Administrativos, Trabalhista, Atos e Contratos, subordinada à Procuradoria Geral, tem as seguintes atribuições:

I - Assessorar e defender o Município em assuntos de natureza administrativa;

II - Representar judicialmente e defender o Município, em processos de natureza trabalhista e de acidentes do trabalho;

III - Assessorar juridicamente e promover a defesa dos órgãos e entidades da administração centralizada e descentralizada nos assuntos pertinentes ao entendimento e aplicação da legislação do trabalho e previdência social;

IV - Orientar e auxiliar os órgãos da administração centralizada e descentralizada nas atividades que envolvam obrigações do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - As Procuradorias serão dirigidas por Procuradores do Município, designados pelo Procurador Geral, escolhidos dentre os mais antigos no exercício do cargo.

CAPÍTULO V

DOS PROVIMENTOS DOS CARGOS

Art. 7º - O concurso para o ingresso na categoria funcional de Procurador do Município será executado pela Secre-

PROCURADORIA GERAL PMJ 8 MUNICÍPIO

taria de Administração com a colaboração da Procuradoria Geral e deverá ocorrer no prazo máximo de um (1) ano.

Art. 8º - A carreira de Procurador do Município far-se-á no atendimento ao escalonamento dos níveis 41, nível inicial, à 45 último nível da carreira.

PARÁGRAFO ÚNICO - O provimento dos cargos das classes 42, 43, 44 e 45 da categoria funcional de Procurador do Município se fará por promoção por antiguidade, de dois em dois anos, e merecimento, a julgamento do Prefeito Municipal, observados nesse caso os seguintes critérios:

I - Competência profissional demonstrada através do trabalhos realizados no exercício do cargo;

II - Dedicação ao exercício da função pública e espírito de colaboração;

III - Assiduidade;

IV - Títulos ou diplomas de conclusão de curso relacionados com as atribuições do cargo;

V - Trabalhos jurídicos publicados.

Art. 9º - A cada item deste artigo corresponderão pontos, cujos limites máximos são, respectivamente, 50 (cinquenta), 40 (quarenta), 30 (trinta), 20 (vinte) e 10 (dez).

Art. 10 - Em relação à promoção, por antiguidade e merecimento, o acesso ao nível imediatamente superior assegura ao promovido o acréscimo de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos vigentes à data da promoção.

PROCURADORIA GERAL PMJ 88 MUNICÍPIO

CAPÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 11 - Pelas faltas funcionais que praticarem ficam os Procuradores do Município sujeitos às penas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, aplicável ao Município de Juazeiro, por força da Lei Municipal.

Art. 12 - Ao Procurador Geral cabe a aplicação das penalidades, excetuadas a de demissão, a de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 13 - A apuração das faltas será feita, quando for o caso, através de sindicância ou processo administrativo, por comissão constituida de Procuradores da mesma classe ou de classe de nível superior à do sindicado ou indiciado, designado pelo Procurador Geral.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 14 - O Procurador do Município quando no exercício do cargo de Procurador Geral, perceberá os vencimentos de Secretário Municipal.

Art. 15 - Fica assegurado aos Procuradores Municipais em efetivo exercício na Procuradoria Geral, a percepção de honorários a base de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidos pelos contribuintes em razão de cobrança amigável e judicial da dívida ativa, a serem apurados e distribuidos, cada mês, em parcelas iguais, através de folhas de pagamento organizadas pela Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL PMJ MUNICÍPIO

PARÁGRAFO ÚNICO - Os honorários a que se refere este artigo serão, diária e diretamente, recolhidos pelo encarregado da arrecadação da Dívida Ativa em conta especial no Banco do Estado da Bahia S/A., agência local, à disposição da Procuradoria Geral do Município de Juazeiro, para os fins previstos neste artigo.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento de 1987.

Art. 17 - Fica extinto o cargo de Procurador Jurídico de que trata a Lei 913/82, de 14 de maio de 1982.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, em 09 de novembro de 1987.

JORGE KHOURY HEDAYE
Prefeito Municipal

MARIA DO SOCORRO REIS
Chefe de Gabinete

ORLANDO PONTES
Procurador Geral do Município